

DIVULGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS QUE REGEM O PERÍODO ELEITORAL

Tendo sido já fixada a data para a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos, crê a Comissão Nacional de Eleições extremamente útil e conveniente divulgar algumas reflexões sobre propaganda em período eleitoral.

- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas excepto quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil.
- 2. A afixação de propaganda deve respeitar os limites e proibições legais não devendo:
- a) provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais e de edifícios de interesse público; c) causar prejuízos a terceiros; d) afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária; e) confundir-se com a sinalização de tráfego; f) ser utilizados materiais não biodegradáveis; g) ser afixada em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
- 3. A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado qualquer material de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo.
- 4. Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em violação de disposições legais, mesmo assim, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.
- 5. Deparando uma Câmara Municipal com cartazes cuja afixação viole o disposto na Lei, deverá ouvir os interessados, podendo, de seguida, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda, devendo ainda <u>fundamentar concretamente.</u> expondo as razões de facto e de direito que legitimam a remoção. Só se a candidatura não retirar os cartazes no prazo definido, poderá a Câmara tomar a iniciativa de remoção.

- 6. Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo outras formas de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.
- 7. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

São permitidos, no entanto, os anúncios publicitários em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

- 8. As autoridades administrativas, devem sempre proceder ao sorteio de salas de espectáculo, quando houver simultaneidade de pedidos para o mesmo local e horas, não relevando a ordem de entrada dos pedidos.
- 9. O direito de reunião, através de qualquer das suas formas de exteriorização cortejos, desfiles, manifestações ou comícios - também não carece de autorização das entidades administrativas, apenas se exigindo a respectiva comunicação.
- 10. Desde o início do processo eleitoral e não só no período da campanha estão os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, funcionários e agentes, impedidos de intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- 11. Os detentores de cargos públicos que sejam candidatos, a qualquer nível, às eleições autárquicas, devem, em tal qualidade, manter uma cuidadosa e muito criteriosa separação entre o exercício do cargo e promoção política da sua candidatura. Nesse sentido, quando um titular de um órgão do poder local, como tal, profere declarações, estas terão de ser objectivas e não podem criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao acto eleitoral.
- 12. Prefigura violação dos deveres de neutralidade a inserção em boletins informativos das autarquias de considerações ou juízos de valor referentes a outras candidaturas ou forças políticas assim como a inserção de apelos ao voto em determinada candidatura ou o enaltecimento da figura de um candidato.
- 13. A distribuição de boletins informativos autárquicos por cidadãos afectos a um partido político ou a um grupo de cidadãos eleitores ou durante actos assumidamente de campanha, na medida em que se colocam meios públicos à disposição de uma força candidata em detrimento das restantes, indicia uma situação de violação dos deveres de imparcialidade.
- 14. Prefigura violação dos deveres de neutralidade o favorecimento de uma candidatura através da disponibilização feita a esta de meios e recursos não atribuídos às restantes.